

15/03/2021

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 655.283 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
RECTE.(S) : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS - ECT**
ADV.(A/S) : **NATÁLIA KARINE PEREIRA E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **THIAGO ARAUJO LOUREIRO**
RECDO.(A/S) : **OS MESMOS**
RECDO.(A/S) : **FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE
APOSENTADOS DOS CORREIOS - FAACO**
ADV.(A/S) : **LÊDA SOARES JANOT E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO**

COMPETÊNCIA – ATO DE AUTORIDADE FEDERAL – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004 – SENTENÇA ANTERIOR – JUSTIÇA FEDERAL – VÍNCULO EMPREGATÍCIO – APOSENTADORIA – PROVENTOS E SALÁRIO – ACUMULAÇÃO – EMPREGADO – DISPENSA – MOTIVO INSUBSISTENTE – REINTEGRAÇÃO. A Justiça Federal é competente para apreciar mandado de segurança, em jogo direito a resultar de relação de emprego, quando reconhecido, na decisão atacada, envolvimento de ato de autoridade federal e formalizada a sentença de mérito antes do advento da Emenda Constitucional nº 45/2004. O direito à reintegração alcança empregados dispensados em razão de aposentadoria espontânea considerado insubsistente o motivo do desligamento. Inexiste óbice à cumulação de proventos e salário, presente o Regime Geral de Previdência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em, apreciando o tema 606 da repercussão geral desprover o recursos extraordinário, nos termos do voto do relator e

RE 655283 / DF

por maioria, em sessão virtual, realizada de 5 a 12 de março de 2021, presidida pelo ministro Luiz Fux, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 15 de março de 2021.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

18/08/2020

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 655.283 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
RECTE.(S) : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS - ECT**
ADV.(A/S) : **NATÁLIA KARINE PEREIRA E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **THIAGO ARAUJO LOUREIRO**
RECDO.(A/S) : **OS MESMOS**
RECDO.(A/S) : **FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE
APOSENTADOS DOS CORREIOS - FAACO**
ADV.(A/S) : **LÊDA SOARES JANOT E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Adoto, como relatório, as informações prestadas pelo assessor David Laerte Vieira:

A Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento de apelação em mandado de segurança, assentou a competência da Justiça Federal, considerado ato de autoridade respaldado em orientação de outra, hierarquicamente superior, consistente em ordem de demissão formalizada pelo Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, alicerçada em Ofício Circular expedido pelo Secretário Executivo do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, pertencente à estrutura do Ministério do Planejamento e Orçamento, com base no Parecer GQ 132 da Advocacia-Geral da União.

Determinou a reintegração de membros da Federação das Associações de Aposentados dos Correios – FAACO, desligados sem que houvesse pagamento das parcelas rescisórias, reportando-se a precedentes nos quais o Supremo entendeu não ser a aposentadoria voluntária causa automática de extinção de

RE 655283 / DF

vínculo empregatício.

Interpostos embargos de declaração, foram desprovidos.

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT e União protocolaram recursos extraordinários, com alegada base na alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT assevera violados os artigos 5º, inciso XXXVI, 37, cabeça, incisos I, II, XVI, XVII e § 10, 40, § 6º, 41, 114 e 173, § 1º, da Carta da República. Diz alterada a competência em razão da matéria após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004. Argui existência de coisa julgada relativamente a ex-empregados com ações autônomas apreciadas. Salienta ter o Tribunal de origem olvidado entendimento do Supremo, adotado nas ações diretas de inconstitucionalidade nº 1.770 e 1.721, no recurso extraordinário nº 589.998 e, em sede liminar, nas reclamações nº 5.679, 8.168 e 8.408, enfatizando possuir o direito de dispensar os empregados, por meio da denominada “despedida imotivada”, pagando as verbas rescisórias, não cabendo reintegração. Acentua que, nada obstante a aposentadoria espontânea não pôr termo, automaticamente, ao contrato de trabalho, a extinção do vínculo decorreu da impossibilidade de acumulação de proventos e vencimentos. Realça contrariado o ato jurídico perfeito, tendo ocorrido o término dos contratos de trabalho quando vigente a redação anterior do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, o qual não continha os parágrafos 1º e 2º, declarados inconstitucionais. Sublinha a não retroatividade, à data da resolução dos contratos de trabalho, dos efeitos econômicos.

A União sustenta contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXVI, 37, incisos I, II, XVI, XVII e § 10, 40, § 6º, 41, 114 e 173, § 1º, da Lei Maior. Frisa ser a Justiça do Trabalho competente para analisar a controvérsia, de natureza trabalhista. Observa que o Supremo, no julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade nº 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, concluiu pela impossibilidade de reintegração de funcionários dispensados em razão de aposentadoria espontânea, não sendo possível

RE 655283 / DF

cumulação de proventos e vencimentos. Afirma estar sob a proteção do ato jurídico perfeito o término dos contratos de trabalho.

A Federação das Associações de Aposentados dos Correios – FAACO, nas contrarrazões, assevera inexistir prequestionamento, repercussão geral da matéria e afronta direta à Constituição. Aponta deficiência na fundamentação dos recursos. Ressalta infraconstitucional o debate acerca da definição de competência. Diz da harmonia, com o entendimento do Supremo, do acórdão atacado, discorrendo sobre a ilegalidade do ato de demissão, o qual, não envolvido o pagamento de verbas rescisórias, implicou reintegração. Sustenta permitida a continuidade do contrato de trabalho após a aposentação, considerada a ausência de vedação de cumulação de benefício previdenciário e salário. Realça não haver ofensa a ato jurídico perfeito e destaca suspensos os parágrafos do artigo 453 ante o exame das ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas posteriormente à impetração do mandado de segurança. Salienta que a Advocacia-Geral da União aprovou novo parecer em sentido contrário ao anterior, manifestando-se a favor da manutenção dos contratos.

O Vice-Presidente do Tribunal de origem admitiu os extraordinários.

Em 26 de outubro de 2012, o Pleno reconheceu a repercussão maior da questão constitucional, em acórdão assim ementado:

COMPETÊNCIA – JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA DO TRABALHO – VÍNCULO EMPREGATÍCIO – APOSENTADORIA – EFEITOS – PROVENTOS E SALÁRIOS – ACUMULAÇÃO – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à reintegração de empregados públicos dispensados em decorrência da concessão de aposentadoria espontânea, à conseqüente possibilidade de

RE 655283 / DF

acumulação de proventos com vencimentos, bem como à competência para processar e julgar a lide correspondente.

A Procuradoria-Geral da República opina pelo desprovimento dos recursos.

É o relatório.

18/08/2020

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 655.283 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Atendeu-se aos pressupostos gerais de recorribilidade. As peças, subscritas por advogados regularmente constituídos e por Advogada da União, foram protocoladas no prazo legal.

O Plenário Virtual declarou, à unanimidade, constitucional a questão e reconheceu a repercussão geral. Improcedem as preliminares nas quais arguidas ausentes.

Não há falar em deficiência na fundamentação dos recursos, ante o acórdão e as razões recursais.

Acolho a preliminar de falta de prequestionamento, no que apontada coisa julgada quanto aos substituídos integrantes da chamada “sexta lista”, não ocorridos, sobre a matéria, debate e decisão prévios.

Inexiste interesse de agir na via recursal relativamente à retroatividade, considerada a data da resolução do contrato de trabalho, dos efeitos econômicos. Consta do acórdão serem as parcelas devidas a partir da impetração do mandado de segurança.

Surge equivocado o argumento no sentido do caráter infraconstitucional da discussão sobre a alteração de competência. Esta se revela absoluta e é regida pela Constituição Federal. A causa de pedir, presentes direitos resultantes do rompimento de vínculo entre trabalhador e empresa, sob a regência do Decreto-Lei nº 5.452/1943, não se revela suficiente ao deslocamento do processo à Justiça do Trabalho, como pretendem os recorrentes, tendo em conta o reconhecimento, na origem, do envolvimento de ato de autoridade federal, a atrair a competência da Justiça Federal – artigo 109, inciso VIII, do Diploma Básico.

Importa destacar ser posterior à Emenda Constitucional nº 45/2004 o julgamento do agravo interno no recurso extraordinário com agravo nº 1.015.362, Segunda Turma, relator ministro Luiz Edson Fachin – em que

RE 655283 / DF

se buscou, via mandado de segurança, ante preterição, a convocação de candidata aprovada em concurso promovido pela Transportadora Gasoduto Bolívia Brasil –, tendo sido assentada a competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias instauradas, ainda que na fase pré-contratual, entre empregados e pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração indireta. Além disso, inexistiu reconhecimento, na origem, de ato de autoridade federal, ao contrário do ocorrido neste processo.

A Emenda de nº 45/2004 incluiu o inciso IV ao artigo 114 da Lei Maior, a prever ser da competência da Justiça do Trabalho o processamento e julgamento de mandado de segurança “quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição”. A aplicação da lei no tempo revela segurança e tem como regra geral a irretroatividade. É o preço que se paga por se viver em um Estado Democrático de Direito. Ainda que envolvida competência em razão da matéria, quando da promulgação da emenda constitucional, já havia sido proferida sentença de mérito – 1º de outubro de 1999 –, a justificar, considerada a inexistência de correlação nos sistemas recursais, a permanência do processo na Justiça Federal.

Assim decidiu o Tribunal por ocasião do julgamento do conflito de competência nº 7.204 – um dos precedentes nos quais embasado o enunciado nº 22 da Súmula Vinculante –, relator ministro Carlos Ayres Britto, com acórdão veiculado no Diário da Justiça de 9 de dezembro de 2005, tendo por matéria danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho. Reconheceu a modificação da competência, no tocante a processos nos quais ausente sentença de mérito, quando da promulgação da Emenda de nº 45/2004.

Surgem improcedentes as alegações de contrariedade ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, no que versada preservação de ato de vontade, a inibir, formalizado o ato, a incidência de lei nova. Houve reconhecimento da declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º acrescidos ao artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, não o afastamento no acórdão recorrido, mediante aplicação de lei

RE 655283 / DF

superveniente, de ato jurídico perfeito e acabado.

Consolidou-se óptica segundo a qual a aposentação não põe fim ao vínculo trabalhista, possibilitada a cumulação de salário e proventos decorrentes do regime geral. Quando da análise do recurso extraordinário nº 387.269, fiz ver:

O Município confere à norma apontada como infringida, ou seja, ao § 10 do artigo 37 da Constituição Federal, alcance que o dispositivo não tem. Como consta em bom vernáculo no texto constitucional, “é vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração”. Vale dizer que, consoante bem decidiu o Tribunal de origem, a glosa diz respeito à acumulação de proventos decorrentes da aposentadoria como servidor público, considerado o regime específico e remuneração do novo cargo. A recorrida aposentou-se pelo regime geral de previdência social, não havendo, assim, a impossibilidade de assumir o novo cargo. Pouco importa que haja sido servidora do Município. À luz do texto constitucional, cumpre perquirir a fonte dos proventos, que, iniludivelmente, não está nos cofres públicos. (Decisão publicada em 17 de dezembro de 2004.)

No mesmo sentido:

RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.721/DF E 1.770/DF. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I – O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 1.770/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, e da ADI 1.721/DF, Rel. Min. Ayres Britto, declarou inconstitucionais o § 1º e o § 2º do art. 453 da

RE 655283 / DF

CLT, sob o fundamento de que a mera concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador não tem por efeito extinguir, instantânea e automaticamente, o seu vínculo de emprego. II – A contrario sensu, pode-se afirmar, então, que é permitido ao empregado público requerer a aposentadoria voluntária no Regime Geral de Previdência Social e continuar trabalhando e, conseqüentemente, recebendo a respectiva remuneração. Isso porque em tais situações não há acumulação vedada pela Constituição Federal. III – Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo regimental na reclamação nº 9762, Plenário, relator ministro Ricardo Lewandowski, acórdão publicado no Diário da Justiça eletrônico de 31 de maio de 2013.)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – SERVIDOR REGIDO PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – NÃO EXTINÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO – CONSEQUÊNCIAS. A aposentadoria voluntária não extingue o vínculo empregatício, pelo que, tendo o servidor regido pela Consolidação das Leis do Trabalho sido demitido em consequência do pedido de aposentadoria, cabe o pagamento de verbas rescisórias.

(Agravo regimental no agravo de instrumento nº 737.279, Primeira Turma, de minha relatoria, acórdão veiculado no Diário da Justiça eletrônico do dia 22 de agosto de 2013.)

No que concerne à reintegração, eis o proclamado na decisão recorrida:

[...] a reintegração ora determinada não se traduz em estabilidade para os empregados reintegrados, a não ser em relação àqueles que possuam tal benefício por força de expressa determinação legal, daí porque poderá a ECT, segundo sua conveniência e oportunidade, promover ulterior desligamento de tais empregados, desde que efetue o devido pagamento de todas as verbas rescisórias devidas.

RE 655283 / DF

Sendo o rompimento automático do vínculo resultado exclusivamente da aposentadoria espontânea, surge cabível a reintegração, considerada a insubsistência – que se reduz à ausência – do motivo em que fundada a demissão. Não foi outra a conclusão do Supremo, sob a sistemática da repercussão geral, quando do exame dos embargos de declaração¹ no recurso extraordinário nº 589.998, relator ministro Luís Roberto Barroso, acórdão publicado em 5 de dezembro de 2018, do qual resultou a seguinte tese: “A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT tem o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados”.

Desprovejo os extraordinários. Eis a tese: “A Justiça Federal é competente para apreciar mandado de segurança, em jogo direito a resultar de relação de emprego, quando reconhecido, na decisão atacada, envolvimento de ato de autoridade federal e formalizada a sentença de mérito antes do advento da Emenda Constitucional nº 45/2004. O direito à reintegração alcança empregados dispensados em razão de aposentadoria espontânea considerado insubsistente o motivo do desligamento. Inexiste óbice à cumulação de proventos e salário, presente o Regime Geral de Previdência”.

É como voto.

1 Embargos providos, em parte, para fixar a tese da repercussão geral.

18/08/2020

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 655.283 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
RECTE.(S) : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS - ECT**
ADV.(A/S) : **NATÁLIA KARINE PEREIRA E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **THIAGO ARAUJO LOUREIRO**
RECDO.(A/S) : **OS MESMOS**
RECDO.(A/S) : **FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE
APOSENTADOS DOS CORREIOS - FAACO**
ADV.(A/S) : **LÊDA SOARES JANOT E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO**

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Saúdo o bem lançado relatório proferido pelo e. Ministro Relator Marco Aurélio. Apenas para rememorar as premissas que conduziram às minhas conclusões na matéria, permito-me consignar que se trata do Tema 606 da Repercussão Geral em que está em causa i) a competência para processar e julgar a ação em que se discute a reintegração de empregados públicos dispensados em face da concessão de aposentadoria espontânea e ii) a consequente possibilidade de acumulação de proventos com vencimentos.

Em primeiro lugar, manifesto minha aderência à conclusão esposada pelo i. Relator Ministro Marco Aurélio, no que se refere ao primeiro item em julgamento. Tal como Sua Excelência, também compreendo que é da Justiça Comum a competência para deslinde de demanda que discute a possibilidade de reintegração de empregado público que obtém aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social.

À evidência, verifica-se que a o interessado não busca discutir sua relação de trabalho com a empresa pública, mas, tão somente, a possibilidade de reintegração ao emprego público na eventualidade de

RE 655283 / DF

obter aposentadoria administrada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Na hipótese dos autos, trata-se de empregado público da Empresa de Correios e Telégrafos (ECT) que impetrou mandado de segurança em face de ato do Secretário Executivo do Conselho de Coordenação de Empresas Estatais e do Presidente da ECT, em razão do ato que determinou o desligamento dos empregados aposentados que se mantinham na ativa, nos termos da MP n.º 1523/1996.

O entendimento adotado, ademais, está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMPREGADO PÚBLICO. EXONERAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES. 1. A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.” (ARE 809.482-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 29.03.2017).

No mesmo sentido, apontam-se as decisões monocráticas proferidas nos autos de RE 1.055.597, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, DJe 02.08.2017, e no ARE 1.064.917, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, DJe 16.08.2017.

Assentada a competência da Justiça Comum, resta saber se a reintegração é possível, com a consequente acumulação de proventos com vencimentos. Neste segundo ponto, peço vênias, respeitosamente, para divergir das conclusões do i. Relator.

Há duas razões para concluir pela impossibilidade. Em primeiro lugar, porque a reintegração de empregado público após obtenção de aposentadoria pelo RGPS, ao mesmo vínculo que ensejou a aposentadoria representa burla ao princípio do concurso público, inscrito no art. 37, II,

RE 655283 / DF

CRFB.

Em segundo lugar, porque, não fosse a violação ao art. 37, II, a Emenda Constitucional n.º 103/2019 acresceu regra explícita de vedação da hipótese, no § 14 do art. 37, cuja redação reproduzo:

“§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição”

Com efeito, como se pode haurir da redação do art. 37, § 14, a aposentadoria obtida pelo RGPS enseja vacância do cargo, ou seja, rompe-se o vínculo que liga o servidor ao emprego público, de modo que não se pode admitir a reintegração sem prévia aprovação em concurso.

A respeito do § 14 do art. 37, lê-se no parecer da Comissão Especial da Câmara dos Deputados que a Proposta de Emenda Constitucional n.º 6, de 2019, que originou a Emenda Constitucional n.º 103/2019:

“Quanto ao § 14 que o substitutivo acresce ao art. 37 da Constituição, há explicação razoável e consistente para a alteração implementada em relação ao texto original. A proposição encaminhada pelo Executivo, ao sugerir nova redação para o § 10 do mesmo dispositivo, não resolvia o problema visado e ainda suscitava questionamentos acerca de suas aplicações imediatas, na medida em que as situações decorrentes não se encontravam devidamente esclarecidas.

O que se pretendia, em verdade, com a apresentação da proposta, era impedir que um servidor ou empregado público vinculado ao RGPS permanecesse no exercício do cargo do qual decorreu a aposentadoria, o que resultava na percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração do cargo ou emprego. A redação atribuída ao substitutivo leva a que a situação se resolva de modo uniforme, qualquer que seja o regime previdenciário do servidor, na medida em **que se**

RE 655283 / DF

determina o rompimento automático do vínculo, se for aproveitado para a concessão da aposentadoria tempo de contribuição decorrente do cargo ou emprego ocupado “

A intenção, portanto, do legislador reformador constituinte foi de explicitar a vacância do cargo ou emprego público decorrente da obtenção de aposentadoria para a qual o tempo de exercício foi contabilizado.

A Constituição da República, ademais, no § 10 do art. 37, veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvadas as hipóteses constitucionais de cumulação de cargos. O reingresso do empregado público teria que se dar respeitando a seleção mediante concurso público.

Assim, diante da redação do art. 37, § 14, nos termos da EC 103/2019, não há que se falar em permanência do servidor no vínculo, o que leva à conclusão de que está correta a solução preconizada pela Primeira Turma deste STF ao apreciar o segundo agravo regimental no caso em análise.

Diante do exposto, dou parcial provimento aos recursos extraordinários para reconhecer a competência da Justiça Comum, na hipótese e rechaçar a possibilidade de reintegração dos empregados públicos sem submissão a novo concurso público, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB.

Proposta de tese: “A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB.”

É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 655.283

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADV.(A/S) : NATÁLIA KARINE PEREIRA (35096/DF) E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : THIAGO ARAUJO LOUREIRO (0028724/DF)

RECDO.(A/S) : OS MESMOS

RECDO.(A/S) : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE APOSENTADOS DOS
CORREIOS - FAACO

ADV.(A/S) : LÊDA SOARES JANOT (721A/DF) E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO (33953/DF)

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), que negava provimento aos recursos extraordinários e fixava a seguinte tese: "A Justiça Federal é competente para apreciar mandado de segurança, em jogo direito a resultar de relação de emprego, quando reconhecido, na decisão atacada, envolvimento de ato de autoridade federal e formalizada a sentença de mérito antes do advento da Emenda Constitucional nº 45/2004. O direito à reintegração alcança empregados dispensados em razão de aposentadoria espontânea considerado insubsistente o motivo do desligamento. Inexiste óbice à cumulação de proventos e salário, presente o Regime Geral de Previdência"; e do voto do Ministro Edson Fachin, que dava parcial provimento aos recursos extraordinários para reconhecer a competência da Justiça Comum, na hipótese e rechaçar a possibilidade de reintegração dos empregados públicos sem submissão a novo concurso público, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, propondo a seguinte tese: "A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB.", pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Falou, pela recorrida Federação das Associações de Aposentados dos Correios - FAACO, a Dra. Leda Maria Soares Janot. Afirmou suspeição o Ministro Luiz Fux. Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen

Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

28/09/2020

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 655.283 DISTRITO FEDERAL

V O T O V I S T A

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES:

Senhor Presidente, coloca-se para exame o seguinte tema, submetido à sistemática da Repercussão Geral:

606 - a) reintegração de empregados públicos dispensados em face da concessão de aposentadoria espontânea e consequente possibilidade de acumulação de proventos com vencimentos; b) competência para processar e julgar a ação em que se discute a reintegração de empregados públicos dispensados em face da concessão de aposentadoria espontânea e consequente possibilidade de acumulação de proventos com vencimentos.

Na origem, a Federação das Associações dos Aposentados dos Correios FAACO impetrou mandado de segurança coletivo contra ato do Secretário Executivo do Conselho de Coordenação de Empresas Estatais (SEST Ministério do Planejamento e Orçamento) e do Presidente da Empresa de Correios e Telégrafos ECT que, embasado no Parecer QS 132/97, emitido pela Advocacia-Geral da União e aprovado pelo Presidente da República, e na Circular 593/97, determinou o desligamento de todos os empregados aposentados voluntariamente e que ainda estavam em exercício na ECT.

Em síntese, narrou a impetrante que:

I) A ECT [...] partiu do pressuposto de que foram feitos contratos novos quando da aposentadoria e que nulos são esses novos contratos. Como esses contratos novos não foram feitos (os que existem são os anteriores à aposentadoria) segue-se que a pretensa nulidade de um ato inexistente também inexistente.

II) Os servidores da ECT ora demitidos, são quase todos

RE 655283 / DF

ex-servidores público estatutários, originários do Regime Jurídico da Lei 1711/52, que também dispõem da chamada Estabilidade "própria" pois decorrente de Lei Específica, *in casu*, o Dec. nº 68.785, de 21 de julho de 1971.

III) Alguns empregados da ECT são ex-servidores públicos ou celetistas, mas ambos os grupos foram aposentados nos termos dos arts. 49 e 54 da Lei 8213/1991, os quais ensejam a concessão de aposentadoria sem romper o vínculo, de maneira que o contrato de trabalho manteve-se íntegro antes e depois da aposentadoria, pois o diploma acima referido, à nitidez, possibilita a aposentadoria sem o desligamento do emprego, ao contrário do que dispunha o art. 453 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 6.204/75, que previa a extinção do contrato de trabalho com aposentadoria espontânea, conforme a doutrina dominante até então.

Ao final, postulou a concessão da segurança, reconhecendo-se a ilegalidade do ato, uma vez que amparado em parecer ilegal e superado nos termos da legislação vigente.

O Presidente da ECT suscitou a incompetência da Justiça Federal, aduzindo ser a Justiça do Trabalho o órgão jurisdicional legitimado para julgar a demanda entre empregados e empregadores, derivada de relação de emprego; asseverando, quanto ao mérito, que há a extinção do vínculo empregatício decorrente da aposentadoria, estando correto o entendimento entabulado no parecer emitido pela AGU.

A sentença afastou a preliminar de incompetência e, no mérito, concedeu a segurança, declarando o direito dos associados da Impetrante à reintegração nos seus cargos. (e-Doc. 15).

Interpostas apelações, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região dirimiu a questão nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO

RE 655283 / DF

DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 9.528/97. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS AUTORIDADES IMPETRADAS. CORREÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA PROPOSTO PELA ECT. PERDA DO OBJETO QUANTO AOS RESPECTIVOS ACORDANTES. EMPREGADOS DA ECT. APOSENTADORIA. ANULAÇÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. REINTEGRAÇÃO AOS CARGOS QUE OCUPAVAM. POSSIBILIDADE.

Após o desprovimento dos embargos declaratórios, a ECT e a União interpuseram recursos extraordinários, com base no art. 102, III, a, da CARTA MAGNA, articulando violação aos seguintes artigos constitucionais: 5º, XXXVI, 37, caput, I, II, XVI, XVII, e § 10, 40, § 6º, 41, 114 e 173, § 1º.

Sustentam, em síntese, que:

(a) a Justiça do Trabalho é competente para julgar a causa, conforme Emenda Constitucional 45/2004;

(b) o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em seus precedentes (v.g., ADI 1.770-4, ADI 1.721-3, RE 589.998), firmou entendimento no sentido de ser inviável a reintegração de funcionários dispensados em virtude de aposentadoria espontânea, sendo inadequado cumular proventos e vencimentos, e

(c) possuem o direito de dispensar empregados com fulcro na despedida imotivada.

Admitido o apelo extremo na origem, esta CORTE reconheceu a repercussão geral da questão. Segue a ementa (DJe de 2/5/2013):

COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA DO

RE 655283 / DF

TRABALHO VÍNCULO EMPREGATÍCIO APOSENTADORIA EFEITOS PROVENTOS E SALÁRIOS ACUMULAÇÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à reintegração de empregados públicos dispensados em decorrência da concessão de aposentadoria espontânea, à consequente possibilidade de acumulação de proventos com vencimentos, bem como à competência para processar e julgar a lide correspondente.

Em sessão de julgamento no Plenário virtual, iniciada em 7/8/2020, o i. MARCO AURÉLIO apresentou voto negando provimento aos apelos extraordinários. Propôs, ao final, a seguinte tese: *A Justiça Federal é competente para apreciar mandado de segurança, em jogo direito a resultar de relação de emprego, quando reconhecido, na decisão atacada, envolvimento de ato de autoridade federal e formalizada a sentença de mérito antes do advento da Emenda Constitucional nº 45/2004. O direito à reintegração alcança empregados dispensados em razão de aposentadoria espontânea considerado insubsistente o motivo do desligamento. Inexiste óbice à cumulação de proventos e salário, presente o Regime Geral de Previdência.*

Por sua vez, o i. Ministro EDSON FACHIN deu parcial provimento aos recursos extraordinários, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para julgar a causa e divergiu do Relator acentuando a impossibilidade de reintegração dos empregados públicos aposentados. Como tese, apresentou a seguinte redação: *A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB.*

Pedi vista dos autos.

É o relatório.

RE 655283 / DF

Senhor Presidente, há duas questões dotadas de repercussão geral a ser apreciadas neste caso paradigma, a saber:

a) a que órgão judiciário compete julgar a causa; e

b) a possibilidade de reintegração aos quadros funcionais da ECT de empregados públicos aposentados voluntariamente, com direito à cumulação de proventos e vencimentos.

Quanto ao item “a”, (**competência para o processamento e julgamento da controvérsia**), entendo correto a decisão do Tribunal “*a quo*”.

O mandado de segurança impetrado na origem tem como cerne a impugnação de ato jurídico que não se origina de relação de trabalho. Se tal estivesse presente, então caberia a atuação da justiça especializada, pois dotada de órgãos que se debruçam cotidianamente sobre os fatos atinentes à relação de emprego (muitas vezes quanto à própria existência dela) e que por isso mesmo detêm melhores condições para apreciar toda a trama dos delicados aspectos objetivos e subjetivos que permeiam a relação de emprego bem como as correspondentes controvérsias que se instauram entre trabalhadores e empregadores (CC 7.204, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 9/12/2005).

Na hipótese, entretanto, evidencia-se a competência da Justiça Federal para o julgamento da causa (*ratione personae*), eis que o ato impugnado emana de autoridade federal e se dirige ao comando gerencial de empresa estatal federal, presente que empresas públicas e sociedades de economia mista federais vinculam-se à União Federal, que exerce controle sobre elas. (JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO. *Manual de Direito Administrativo*. 33ª ed. São Paulo. Atlas, 2019, p. 546).

Dessa maneira, as questões concernentes à relação jurídica material

RE 655283 / DF

subjacente ao que se debate nestes autos, estabelecida entre a ECT e seus empregados, não são hábeis a deslocar a competência para a justiça trabalhista.

De todo modo, como destacado pelo eminente Relator, ainda que a Justiça do Trabalho emergisse como o órgão jurisdicional competente, com base na atual redação do art. 114, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, não haveria qualquer nulidade a ser declarada neste caso concreto.

Com efeito, até o advento da Emenda Constitucional 45/2004, somente se admitia a impetração de mandado de segurança na Justiça Trabalhista em face de ato judicial praticado por magistrado do Trabalho.

Após a emenda, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho. Desde então, a todo trabalhador, seja qual for o regime contratual a que esteja submetido (mesmo que não seja empregatício o vínculo e mesmo que não haja contemplação na CLT do tipo de contrato de trabalho em questão, e ainda que não seja aplicável a CLT), passa a ser franqueada a via da Justiça do Trabalho para a solução de seus conflitos, desde que decorrentes dessa relação, de forma que a Justiça do Trabalho torna-se responsável pela apreciação de todos os litígios oriundos das relações de trabalho no sentido mais amplo que a expressão admite (trabalhador como prestador de serviço, independentemente de subordinação), leciona ANDRÉ RAMOS TAVARES (*Curso de Direito Constitucional*. 17ª ed. São Paulo. Saraiva, 2019).

Desta feita, passou a Justiça do Trabalho a ter competência para julgar mandados de segurança quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição, consoante o citado art. 114, IV, da CARTA MAGNA.

Na hipótese em tela, como a sentença data de outubro de 1999 - anterior, portanto, à promulgação da Emenda Constitucional 45/2004 -,

RE 655283 / DF

devem-se observar as diretrizes firmadas pela SUPREMA CORTE, no sentido de que a sentença proferida pela Justiça comum constitui marco temporal, que obsta o deslocamento do processo para a Justiça do Trabalho (CC 7.221, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 25/8/2006).

Evidente, portanto, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a causa.

No que diz respeito ao item “b” (*possibilidade de reintegração aos quadros funcionais da ECT de empregados públicos aposentados voluntariamente, com direito à cumulação de proventos e salários*), trago as seguintes ponderações.

Em se tratando de emprego público, penso ser incogitável dissociar a reintegração de empregados públicos aposentados voluntariamente dos preceitos constitucionais atinentes ao acesso aos cargos públicos, notadamente do art. 37, II, da CF/1988, cuja regra determina a prévia aprovação em concurso público para fins de investidura em cargos e empregos públicos.

À luz desse importante normativo, uma vez concedida a aposentadoria voluntária, ou seja, derivada de pedido do empregado público com vínculo celetista, esse fato jurídico não pode passar despercebido diante do Estado-empregador, ainda que os reflexos econômicos sejam circunscritos à relação estabelecida entre o segurado e o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, tendo em conta que a “aposentadoria, no âmbito da Administração Pública, é o direito constitucional de remuneração aos servidores que *deixam de exercer atividades nos órgãos e nas entidades administrativas*, após o preenchimento dos requisitos elencados no ordenamento jurídico”, sublinha RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA (*Curso de direito administrativo*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método. 2016, p. 715) (grifamos).

RE 655283 / DF

Por sua vez, afirmo no ARE 1.231.507, de minha relatoria, (DJe de 11/12/2019), que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL há muito já assentou que qualquer ato de reingresso ou readmissão em cargo e emprego público somente pode ocorrer após prévia aprovação em concurso público. Nesse sentido:

CARGOS e EMPREGOS PUBLICOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA e FUNDACIONAL. ACESSIBILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. A acessibilidade aos cargos públicos a todos os brasileiros, nos termos da Lei e mediante concurso público e princípio constitucional explícito, desde 1934, art. 168. Embora cronicamente sofismado, mercê de expedientes destinados a iludir a regra, não só foi reafirmado pela Constituição, como ampliado, para alcançar os empregos públicos, art. 37, I e II. Pela vigente ordem constitucional, em regra, o acesso aos empregos público opera-se mediante concurso público, que pode não ser de igual conteúdo, mas há de ser público. As autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista estão sujeitas a regra, que envolve a administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Sociedade de economia mista destinada a explorar atividade econômica esta igualmente sujeita a esse princípio, que não colide com o expresso no art. 173, PAR. 1.. Exceções ao princípio, se existem, estão na própria Constituição. (MS 21.322, Rel. Min. PAULO BROSSARD, Tribunal Pleno, DJ de 23/4/1993)

Da doutrina de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO (*Manual de Direito Administrativo*. 33^a ed. São Paulo: Atlas. 2019, p. 668), colho a seguinte passagem:

“Ainda sobre a readmissão, é oportuno tecer breve comentário sobre o art. 453, § 1º, da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho. O dispositivo foi declarado inconstitucional pelo STF ao argumento de que, incluídos tais empregados na vedação do art. 37, XVI, da CF, a lei estaria admitindo a

RE 655283 / DF

cumulação de vencimentos e proventos em qualquer caso, o que ofende o art. 37, § 10, da CF. Averbou, ainda, o eminente Relator que, mesmo que se entenda que os empregados estão fora da proibição daquele mandamento, a aposentadoria espontânea estaria ensejando a extinção do vínculo empregatício, com o que estaria o empregado sujeito à despedida arbitrária (ou sem justa causa), sem indenização.”

Ressalte-se que, com o advento da Emenda Constitucional 103/2019, a necessidade de aprovação em concurso público em tais contextos ficou ainda mais evidente, com inserção do art. 37, § 14, no texto da CARTA MAGNA. Vejamos:

“A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição”

Correto, portanto, o Parecer AGU Nº GQ-132, de 23 de outubro de 1997, assim ementado, o qual fundamenta o ato questionado na origem:

“A aposentadoria espontânea é causa extintiva do contrato de trabalho - A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre as relações do segurado com a previdência oficial, não regulamenta as relações de trabalho - A continuidade da prestação de serviços por empregado aposentado em empresa pública ou sociedade de economia mista, caracteriza novo contrato de trabalho, que, por não vir precedido de aprovação em concurso público, é nulo por ofensa ao Art. 37, II, da Constituição Federal, e ao parágrafo único do art. 453 da CLT, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-3, de 09.01.97, e suas reedições - A interrupção das atividades do empregado aposentado, decorrente da decretação da nulidade do contrato de trabalho, apenas assegura ao servidor o direito ao salário do período trabalhado, sem quaisquer efeitos futuros. - Inexiste direito ao

RE 655283 / DF

levantamento do saldo de depósitos do FGTS ou ao recebimento do valor da multa de 40% sobre aquele valor, por não se verificarem, no caso, as hipóteses da Lei nº 8.036/90.”

Assim, nos termos da fundamentação supra, conclui-se haver motivação idônea para o ato de desligamento, a coadunar com o entendimento edificado por esta SUPREMA CORTE no RE 589.998-RG (Tema 131). Nesse julgado, frisou o eminente Relator, Ministro RICARDO LEWANDOWSKI:

“[...] no caso da motivação dos atos demissórios das estatais, não se está a falar de uma justificativa qualquer, simplesmente pro forma. Ela precisa deixar clara não apenas a sua legalidade extrínseca como a sua validade material intrínseca, sempre à luz do ordenamento legal em vigor. Nas palavras de um ilustre doutrinador, o dever formal tem de ser compreendido no contexto jurídico-constitucional em que se desenvolvem as funções da administração.

Não se pode confundir, assim, a garantia da estabilidade com o dever de motivar os atos de dispensa, tampouco imaginar que, com isso, os empregados teriam, como supõem alguns, uma dupla garantia contra a dispensa imotivada, eis que, concretizada a demissão, eles farão jus, tão somente, às verbas rescisórias previstas na legislação trabalhista.”

Diante do exposto, pedindo vênia ao eminente Ministro MARCO AURÉLIO, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos Recursos Extraordinários e endosso a tese proposta pelo eminente Ministro EDSON FACHIN.

É como voto.

28/09/2020

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 655.283 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
RECTE.(S) : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS - ECT**
ADV.(A/S) : **NATÁLIA KARINE PEREIRA E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **THIAGO ARAUJO LOUREIRO**
RECDO.(A/S) : **OS MESMOS**
RECDO.(A/S) : **FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE
APOSENTADOS DOS CORREIOS - FAACO**
ADV.(A/S) : **LÊDA SOARES JANOT E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO**

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Adoto o bem elaborado relatório do eminente Ministro **Marco Aurélio**.

Está em causa o Tema 606 da sistemática da Repercussão Geral, para se definir: i) a competência para processar e julgar a ação em que se discute a reintegração de empregados públicos dispensados em face da concessão de aposentadoria espontânea e ii) a consequente possibilidade de acumulação de proventos com vencimentos.

Saliento, de início, que me ponho de acordo com o Relator quanto à competência da Justiça Federal para processar o feito de origem.

Considero relevantes, quanto ao ponto, as considerações do Ministro **Edson Fachin** quanto à natureza da lide posta à apreciação na origem. Foram suas palavras:

“À evidência, verifica-se que o interessado não busca discutir sua relação de trabalho com a empresa pública, mas, tão somente, a possibilidade de reintegração ao emprego público na eventualidade de obter aposentadoria administrada

RE 655283 / DF

pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Na hipótese dos autos, trata-se de empregado público da Empresa de Correios e Telégrafos (ECT) que impetrou mandado de segurança em face de ato do Secretário Executivo do Conselho de Coordenação de Empresas Estatais e do Presidente da ECT, em razão do ato que determinou o desligamento dos empregados aposentados que se mantinham na ativa, nos termos da MP n.º 1523/1996.”

Nenhuma divergência guardo, portanto, quanto a esse tópico.

Quanto à possibilidade de acumulação de proventos com vencimentos de empregados públicos aposentados espontaneamente, considero pertinente realizar breve contextualização dos entendimentos até aqui apresentados, tendo em vista que, sob dada extensão, acompanho cada um dos votos já lançados, acrescendo-lhes, porém, pontual ressalva.

O eminente Relator parte, em síntese, da consideração de que **o advento da aposentadoria não põe fim ao vínculo trabalhista, sendo possível, portanto, a acumulação do salário com os proventos da aposentadoria decorrentes do Regime Geral de Previdência Social.** Sustenta sua fundamentação nos precedentes firmados no RE n.º 387.269/SP, na Rcl n.º 9.762/SC e no AI n.º 737.279/SP-AgR.

Admitida a cumulação, julga, então, o caso concreto no sentido da possibilidade de reintegração dos empregados públicos dispensados em face da concessão de aposentadoria espontânea e propõe, no mesmo passo, a seguinte tese (que aqui destaco na parte de particular interesse à presente análise):

“A Justiça Federal é competente para apreciar mandado de segurança, em jogo direito a resultar de relação de emprego, quando reconhecido, na decisão atacada, envolvimento de ato de autoridade federal e formalizada a sentença de mérito antes do advento da Emenda Constitucional n.º 45/2004. O direito à reintegração alcança empregados dispensados em razão de aposentadoria espontânea considerado insubsistente o motivo do desligamento. Inexiste óbice à cumulação de proventos e

RE 655283 / DF

salário, presente o Regime Geral de Previdência.”

O Ministro **Edson Fachin**, no ponto, inaugura a divergência. Em sua visão, a reintegração de empregado público aposentado pelo RGPS representa burla ao princípio do concurso público, conforme inteligência do art. 37, II da CF/88.

Aponta, ademais, que a EC nº 103/19 incluiu no art. 37 da CF/88 regra explícita que veda tal reintegração, qual seja:

“§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.”

Argui, então, que a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração do cargo só pode ocorrer nos casos autorizados expressamente pela Constituição, consoante teleologia do art. 37, § 10 da CF/88.

Em sua compreensão, portanto, o art. 37, II, § 14 (incluído pela EC nº 103/19), combinado com o art. 37, § 10, todos da CF/88 impedem a reintegração dos empregados públicos sem aprovação em novo concurso público. Sua Excelência dá, em seu voto, parcial provimento aos recursos extraordinários, propondo a seguinte tese:

“A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB.”

Em 8/9/20, o Ministro **Alexandre de Moraes** devolveu os autos para a continuação do julgamento em ambiente virtual, acompanhando a

RE 655283 / DF

parcial divergência inaugurada pelo Ministro **Edson Fachin**.

Em seu voto, o Ministro também se utiliza do art. 37, II da CF/88 para fundamentar seu voto:

“Em se tratando de emprego público, penso ser incogitável dissociar a reintegração de empregados públicos aposentados voluntariamente dos preceitos constitucionais atinentes ao acesso aos cargos públicos, notadamente do art. 37, II, da CF/1988, cuja regra determina a prévia aprovação em concurso público para fins de investidura em cargos e empregos públicos.”

Cita, ainda, o ARE nº 1.231.507, de sua relatoria (DJe de 11/12/19), no qual se assentou que a jurisprudência do Supremo Tribunal “há muito já assentou que qualquer ato de reingresso ou readmissão em cargo e emprego público somente pode ocorrer após prévia aprovação em concurso público”. Aponta, ademais, que “com o advento da Emenda Constitucional 103/2019, a necessidade de aprovação em concurso público em tais contextos ficou ainda mais evidente”.

Por fim, para o Ministro Vistor, a decretação de nulidade do contrato de trabalho em virtude de violação da regra constitucional do concurso público constitui motivação idônea para a demissão do trabalhador, a qual se harmonizaria, assim, com a tese fixada no RE nº 589.998-RG – Tema 131 (“A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT tem o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados”).

Com base nessa fundamentação, o Ministro **Alexandre** deu parcial provimento aos recursos extraordinários e endossou a tese apresentada pelo Ministro **Edson Fachin**.

Tenho, de início, ser relevante a consideração da divergência quanto ao art. 37, II, § 14 (incluído pela EC nº 103/19), dado que, após sua inserção, de modo expresso, a Constituição Federal definiu que a aposentadoria faz cessar o vínculo ao cargo, emprego ou função pública cujo tempo de contribuição houver embasado a passagem do

RE 655283 / DF

servidor/empregado público para a inatividade, inclusive quando feita sob o Regime Geral de Previdência Social.

Não obstante, tenho que o entendimento defendido pelo Ministro **Marco Aurélio**, apesar de se basear em precedentes firmados anteriormente à entrada em vigor da EC nº 103/19, deve prevalecer no caso concreto.

Isso porque é preciso considerar o conjunto normativo da EC nº 103/19, que, em seu art. 6º, determinou:

“Art. 6º O disposto no § 14 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.”

A norma em tela eximiu, portanto, da observância ao § 14 do art. 37 da Constituição Federal as aposentadorias que já houvessem sido concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda.

O caso dos autos se refere a aposentadorias concedidas pelo RGPS antes da entrada em vigor da referida Emenda Constitucional. Sendo assim, com base no art. 6º da EC nº 103/19, inviável a aplicação da regra contida no art. 37, § 14 da CF/88 a este caso específico.

Com isso, entendo ser aplicável o entendimento já firmado por esta Suprema Corte antes da entrada em vigor da regra contida no art. 37, § 14, da CF/88. Destaco, por oportuno, que participei do julgamento da Reclamação nº 9.762/SC (Plenário, DJ de 31/5/13), citada pelo Ministro **Marco Aurélio**, ocasião em que acompanhei o voto do Relator, Ministro **Ricardo Lewandowski**, que assentou o seguinte:

“(…) pode-se afirmar, então, que é permitido ao empregado público requerer a aposentadoria voluntária no Regime Geral de Previdenciária Social e continuar trabalhando e, conseqüentemente, recebendo a respectiva remuneração.”

RE 655283 / DF

Sua Excelência assim se manifestou porque, até então, não havia acumulação vedada pela Constituição Federal, dado que a hipótese não se insere dentre as elencadas no art. 37, § 10, da Constituição. **Vide:**

“§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração” (grifei).

Por tal razão, naqueles autos, explicitou Sua Excelência, pensamento em tudo extensível ao presente caso:

“Ora, o benefício previdenciário percebido pelo Regime Geral de Previdência tem embasamento no art. 201, § 7º, do Texto Constitucional, não havendo cumulação indevida com o recebimento de remuneração de emprego público.”

Desse modo, tendo em vista a regra de transição prevista no art. 6º da EC nº 103/19, entendo inaplicável, **ao caso concreto**, a regra contida no art. 37, § 14 da CF/88.

Sendo assim, a demissão realizada com base na alegada proibição constitucional de cumulação da aposentadoria pelo RGPS com os vencimentos do emprego público se mostrou, em verdade, inconstitucional, sendo cabível a reintegração pretendida na origem. Por essa razão, nego provimento, tal qual o Relator, aos recursos, embora o faça sob fundamento distinto, qual seja, a inaplicabilidade do art. 37, § 14, da CF/88 por força do art. 6º da EC nº 103/19.

Para efeitos de tese, apresento, ainda, nova proposta, que parte da lançada pela divergência (já que estruturada sobre o art. 37, § 14, da CF/88), mas com os acréscimos atinentes à disposição constante do art. 6º da EC nº 103/19. Peço, assim, licença ao Ministro **Edson Fachin** para me utilizar do texto por ele proposto, em deferência à boa construção textual

RE 655283 / DF

e normativa por Sua Excelência desenhada, para propor a inclusão, ao final da tese, da expressão “salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º”.

É então a tese proposta:

“A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º.”

Voto, portanto, pelo não provimento dos recursos extraordinários no caso concreto, propondo a adoção da tese acima citada.

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****RECURSO EXTRAORDINÁRIO 655.283**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADV.(A/S) : NATÁLIA KARINE PEREIRA (35096/DF) E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : THIAGO ARAUJO LOUREIRO (0028724/DF)

RECDO.(A/S) : OS MESMOS

RECDO.(A/S) : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE APOSENTADOS DOS
CORREIOS - FAACO

ADV.(A/S) : LÊDA SOARES JANOT (721A/DF) E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO (33953/DF)

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), que negava provimento aos recursos extraordinários e fixava a seguinte tese: "A Justiça Federal é competente para apreciar mandado de segurança, em jogo direito a resultar de relação de emprego, quando reconhecido, na decisão atacada, envolvimento de ato de autoridade federal e formalizada a sentença de mérito antes do advento da Emenda Constitucional nº 45/2004. O direito à reintegração alcança empregados dispensados em razão de aposentadoria espontânea considerado insubsistente o motivo do desligamento. Inexiste óbice à cumulação de proventos e salário, presente o Regime Geral de Previdência"; e do voto do Ministro Edson Fachin, que dava parcial provimento aos recursos extraordinários para reconhecer a competência da Justiça Comum, na hipótese e rechaçar a possibilidade de reintegração dos empregados públicos sem submissão a novo concurso público, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, propondo a seguinte tese: "A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB.", pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Falou, pela recorrida Federação das Associações de Aposentados dos Correios - FAACO, a Dra. Leda Maria Soares Janot. Afirmou suspeição o Ministro Luiz Fux. Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes e do voto da Ministra Cármen Lúcia, que acompanhavam a divergência do Ministro Edson Fachin para dar parcial provimento aos recursos extraordinários; e do voto do Ministro Dias Toffoli, que negava provimento aos recursos por fundamento autônomo distinto, qual seja, a inaplicabilidade do artigo 37, § 14, da CF/88 por força do

art. 6º da EC nº 103/2019, e fixava a seguinte tese (tema 606 da repercussão geral): "A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/09, nos termos do que dispõe seu art. 6º", no que foi acompanhado pelo Ministro Gilmar Mendes, pediu vista dos autos a Ministra Rosa Weber. Afirmou suspeição o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 18.9.2020 a 25.9.2020.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

15/03/2021

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 655.283 DISTRITO FEDERAL

VOTO VISTA

A Senhora Ministra Rosa Weber: Em julgamento o RE nº 655.283, paradigma do tema nº 606 da repercussão geral, que aborda:

“a) reintegração de empregados públicos dispensados em face da concessão de aposentadoria espontânea e consequente possibilidade de acumulação de proventos com vencimentos; b) competência para processar e julgar a ação em que se discute a reintegração de empregados públicos dispensados em face da concessão de aposentadoria espontânea e consequente possibilidade de acumulação de proventos com vencimentos.”

No intuito de analisar com maior verticalidade as questões em debate, bem assim como as diferentes posições até aqui defendidas, pedi vista dos presentes autos, em que em exame, sob a sistemática da repercussão geral, recursos extraordinários interpostos pela União e pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da apelação em mandado de segurança nº 1997.34.00.033871-3 (numeração única: 0033728-57.1997.4.01.3400).

Cuida-se, na origem, de mandado de segurança coletivo impetrado pela Federação das Associações de Aposentados dos Correios – FAACO contra ato imputado ao Secretário Executivo do Conselho de Coordenação de Empresas Estatais – SEST e ao Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, consubstanciado em ordem de desligamento de empregados da mencionada empresa pública federal que, muito embora já voluntariamente aposentados, continuaram a trabalhar e a perceber, concomitantemente, proventos de aposentadoria e salários.

Serviu como premissa justificadora dessa determinação parecer da Advocacia-Geral da União (Parecer nº GQ – 132, de 06 de novembro de

RE 655283 / DF

1997, publicado no Diário Oficial da União do dia 10 de novembro de 1997), aprovado pelo Presidente da República, nos termos do art. 40, § 1º, da Lei Complementar nº 73/1993, no sentido de reputar a aposentadoria espontânea como causa extintiva do contrato de trabalho, a exigir, assim, aprovação em novo concurso público, para a readmissão de empregado público aposentado.

O Juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, confirmando liminar anteriormente deferida, concedeu a ordem (volume 07, fls. 1.767-1.777), para, em sintonia com o decidido por esta Casa, nas medidas cautelares nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 1721 e 1770, declarar “o direito dos associados da impetrante à reintegração nos seus cargos”.

Na sequência, contra acórdão, emanado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que negou provimento às apelações e, em reexame necessário, manteve a sentença concessiva da ordem, sobreveio a interposição, pela União e pela ECT, dos recursos extraordinários ora em análise.

Após o reconhecimento da repercussão geral do tema, o julgamento do mérito dos recursos extraordinários da União e da ECT teve início na sessão virtual plenária de 07.8.2020 a 17.8.2020, nos termos da ata adiante transcrita:

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), que negava provimento aos recursos extraordinários e fixava a seguinte tese: "A Justiça Federal é competente para apreciar mandado de segurança, em jogo direito a resultar de relação de emprego, quando reconhecido, na decisão atacada, envolvimento de ato de autoridade federal e formalizada a sentença de mérito antes do advento da Emenda Constitucional nº 45/2004. O direito à reintegração alcança empregados dispensados em razão de aposentadoria espontânea considerado insubsistente o motivo do desligamento. Inexiste óbice à cumulação de proventos e salário, presente o Regime Geral de Previdência"; e do voto do Ministro Edson Fachin, que

RE 655283 / DF

dava parcial provimento aos recursos extraordinários para reconhecer a competência da Justiça Comum, na hipótese e rechaçar a possibilidade de reintegração dos empregados públicos sem submissão a novo concurso público, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, propondo a seguinte tese: “A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB.”, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Falou, pela recorrida Federação das Associações de Aposentados dos Correios - FAACO, a Dra. Leda Maria Soares Janot. Afirmou suspeição o Ministro Luiz Fux. Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

O julgamento foi retomado na sessão virtual de 18.9.2020 a 25.9.2020, com o voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes e os votos dos Ministros Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, após os quais pedi vista, tudo conforme registrado na correspondente ata, reproduzida abaixo:

“Decisão: Após o voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes e do voto da Ministra Cármen Lúcia, que acompanhavam a divergência do Ministro Edson Fachin para dar parcial provimento aos recursos extraordinários; e do voto do Ministro Dias Toffoli, que negava provimento aos recursos por fundamento autônomo distinto, qual seja, a inaplicabilidade do artigo 37, § 14, da CF/88 por força do art. 6º da EC nº 103/2019, e fixava a seguinte tese (tema 606 da repercussão geral): “A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas

RE 655283 / DF

pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º, no que foi acompanhado pelo Ministro Gilmar Mendes, pediu vista dos autos a Ministra Rosa Weber. Afirmou suspeição o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 18.9.2020 a 25.9.2020.”

Até o momento, portanto, embora não haja dissenso sobre a competência da Justiça Comum para processar e julgar a causa, instaurou-se divergência quanto aos fundamentos ensejadores dessa conclusão.

O Relator, Ministro Marco Aurélio, em posição até agora solitária, entende que a competência é da Justiça Federal, porque se trata de mandado de segurança, impetrado antes da EC nº 45/2004, contra ato imputado a autoridade federal, e cuja sentença de mérito foi proferida também antes da mencionada Emenda. Já as posições capitaneadas pelos Ministros Edson Fachin e Dias Toffoli defendem que a natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrairia a competência da Justiça Comum para julgar a demanda.

Pedindo vênias aos que entendem de modo diverso, acompanho, no ponto, a posição do Ministro Marco Aurélio. Na espécie, afigura-se, a meu juízo, competente para processar e julgar o feito a Justiça Federal, e não a especializada Justiça do Trabalho, mas isso unicamente pelo fato de que se trata, na origem, de mandado de segurança impetrado antes da Emenda Constitucional nº 45/2004, contra ato imputado a autoridade federal, com sentença de mérito igualmente proferida antes da referida Emenda.

A competência, na espécie, é fixada à luz da regra do art. 109, VIII, da Magna Carta, dispositivo com redação preservada desde o texto constitucional originário, reproduzida adiante:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
(...)

RE 655283 / DF

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;”

Com efeito, em 26 de novembro de 1997 (volume 01, fl. 02), quando foi impetrado o mandado de segurança, e em 1º de outubro de 1999, momento em que prolatada a sentença concessiva da ordem, pelo Juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, ainda não estava em vigor o art. 114, IV, da Lei Maior, incluído pela EC nº 45/2004, cuja redação transcrevo:

“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

IV os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;”

Houvesse sido a presente impetração ajuizada após a entrada em vigor da EC nº 45/2004, a competência para seu processamento e julgamento seria, portanto, da Justiça do Trabalho, por força do art. 114, IV, da Magna Carta. O mesmo ocorreria na hipótese de ajuizamento anterior do mandado de segurança, mas com prolação de sentença, pela Justiça Comum Federal, somente depois da entrada em vigor da referida Emenda.

Reputo, ainda, embora com o registro de renovadas vênias, incorreta a ideia de que a demissão de empregado público configure matéria constitucional-administrativa. Controvérsia jurídica a envolver a validade da manutenção de vínculo empregatício constitui matéria marcadamente trabalhista, a atrair a competência da especializada Justiça do Trabalho. Com efeito, embora o empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista seja contratado por meio de prévia aprovação em concurso, em atendimento a comando constitucional, todas as questões relacionadas ao vínculo empregatício (CF, at. 173, § 1º, II) formado com a

RE 655283 / DF

empresa estatal, desde a admissão até a extinção do contrato de trabalho, configuram matéria submetida à competência da Justiça Laboral. Sobre esse específico aspecto, aliás, não há, a meu juízo, até o momento, qualquer desafio robusto na cadeia de precedentes do Supremo Tribunal Federal.

É igualmente competente a especializada Justiça do Trabalho para processar e julgar demandas a envolver servidores admitidos sem concurso público, pelo regime celetista, antes do advento da Constituição de 1988. Nesse sentido, recorro a ementa do acórdão prolatado pelo Plenário desta Suprema Corte, ao exame do recurso extraordinário com agravo nº 906.491, paradigma do tema nº 853 da repercussão geral (destaques acrescidos):

Ementa: CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO, PELO REGIME DA CLT, ANTES DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. DEMANDA VISANDO OBTER PRESTAÇÕES DECORRENTES DA RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. 1. Em regime de repercussão geral, fica reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser da competência da Justiça do Trabalho processar e julgar demandas visando a obter prestações de natureza trabalhista, ajuizadas contra órgãos da Administração Pública por servidores que ingressaram em seus quadros, sem concurso público, antes do advento da CF/88, sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Inaplicabilidade, em casos tais, dos precedentes formados na ADI 3.395-MC (Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 10/11/2006) e no RE 573.202 (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 5/12/2008, Tema 43). 2. Agravo a que se conhece para negar seguimento ao recurso extraordinário. (ARE 906491 RG, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/10/2015, PROCESSO

RE 655283 / DF

ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-201
DIVULG 06-10-2015 PUBLIC 07-10-2015)

Rememoro, ainda, que, por ocasião do julgamento do ARE nº 1.001.075, paradigma do tema nº 928 da repercussão geral (*“Competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação que discute verbas trabalhistas, referentes a período regido pela CLT, supostamente devidas a empregados públicos que migraram, posteriormente, para o regime estatutário.”*), esta Casa prolatou acórdão cujos fundamentos estão sintetizados na ementa abaixo transcrita (destaques acrescidos):

“Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Competência da Justiça do Trabalho. Mudança de regime jurídico. Transposição para o regime estatutário. Verbas trabalhistas concernentes ao período anterior. 3. **Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações relativas às verbas trabalhistas referentes ao período em que o servidor mantinha vínculo celetista com a Administração, antes da transposição para o regime estatutário.** 4. Recurso não provido. Reafirmação de jurisprudência.” (ARE 1001075 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-017 DIVULG 31-01-2017 PUBLIC 01-02-2017)

Registro, em acréscimo, que, em sede de reclamação, esta Suprema Corte rechaça a invocação de aderência com o decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3395, quando o ato reclamado consiste em julgado que reconhece a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar causas envolvendo servidores públicos regidos pela CLT. Nesse rumo:

Ementa: AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EMPREGADO PÚBLICO ADMITIDO SOB A ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969, SOB O REGIME CELETISTA, SEM

RE 655283 / DF

APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. TRANSPOSIÇÃO AUTOMÁTICA DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.395. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **A fixação da competência da Justiça Comum ou da Justiça do Trabalho, em casos envolvendo o Poder Público, demanda a análise da natureza do vínculo jurídico existente entre o trabalhador - termo aqui tomado em sua acepção ampla - e o órgão patronal.** 2. In casu, a decisão reclamada assentou a competência da Justiça Laboral sob o fundamento de que o vínculo firmado entre o servidor e o poder público ocorreu antes do advento da Constituição Federal de 1988, sob o regime jurídico celetista, razão pela qual, inaplicável o que decidido na ADI 3.395/MC, ante a inexistência de vínculo jurídico-administrativo. 3. Com efeito, o fato de o processo originário envolver vínculo firmado entre o servidor e o poder público antes do advento da Constituição Federal de 1988, sob o regime jurídico celetista, descaracteriza, por completo, a competência da Justiça Comum para análise do feito. Precedentes: Reclamação 15.211-AgR, rel. min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 30/09/2014; Reclamação 14.158-AgR, rel. min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 13/03/2017; Rcl 21.103 AgR, rel. min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 16.11.2015. 4. O cotejo analítico entre o paradigma e caso concreto consiste em pressuposto lógico para o cabimento da via reclamatória nessas hipóteses, de sorte que a ausência de demonstração de conflito entre eles representa óbice intransponível ao seguimento da reclamação. 5. Agravo interno desprovido. (Rcl 26238 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 27/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 09-10-2019 PUBLIC 10-10-2019)

RE 655283 / DF

Ora, se a jurisprudência desta Casa reconhece competir à Justiça do Trabalho o processamento e o julgamento de demandas que envolvam o vínculo entre servidores regidos pela CLT e entes dotados de personalidade jurídica de direito público, entendo que, com muito mais razão, inclusive por força do precitado art. 173, § 1º, II, da Magna Carta, deve reconhecer a competência daquela Especializada para o processamento e o julgamento de demandas em que se discuta a validade da manutenção de contrato de trabalho havido entre empregado e empresa pública ou sociedade de economia mista, após a aposentadoria espontânea do trabalhador.

Na espécie, entretanto, repito, tendo em vista a impetração de mandado de segurança, para questionar ato de autoridade federal, antes da entrada em vigor da EC nº 45/2004, ainda que se trate de matéria trabalhista, incide regra específica, o art. 109, I, da Magna Carta, a justificar o processamento e julgamento do mandado de segurança pela Justiça Comum Federal, situação que se consolidou com a prolação da sentença de mérito concessiva da ordem, também antes da entrada em vigor da referida Emenda.

Em resumo, portanto, no tocante à competência, alinho-me à posição defendida pelo Ministro Marco Aurélio.

Superada a discussão em torno da competência para processar e julgar o presente mandado de segurança, cabe examinar o tema de fundo, que diz com a higidez do ato que reputou inválida a manutenção do vínculo laboral dos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT que, já aposentados espontaneamente, continuavam a trabalhar e a perceber, concomitantemente, proventos de jubilação e salários.

No aspecto, o voto do Ministro Dias Toffoli, seguido pelo Ministro Gilmar Mendes, essencialmente converge com o do Relator, Ministro Marco Aurélio, na consideração de que, no caso concreto, a aposentadoria não poderia ser tida como causa de extinção do contrato de trabalho. Quanto à tese, contudo, reputo mais completa a formulação proposta pelo Ministro Dias Toffoli, no sentido de que, como decorrência do art. 37,

RE 655283 / DF

§ 14, incluído pela EC nº 103/2019, houve mudança do quadro jurídico, passando-se a admitir a aposentadoria como causa extintiva do contrato de trabalho, no tocante a empregados públicos.

Antes da EC nº 103/2019, não havia dispositivo constitucional que impedisse a preservação de vínculo de empregado de empresa estatal que voluntariamente viesse a se aposentar, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social. Ausente solução de continuidade, não havia, *ipso facto*, falar em recontração, tampouco, por consectário, na necessidade de nova aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II, da Lei Maior.

Observo que o art. 37, § 10, da Magna Carta, incluído pela Emenda Constitucional nº 20/1998, veda apenas *“a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração do cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração”*. Vale dizer que o mencionado dispositivo constitucional obsta exclusivamente a percepção cumulada de remuneração de emprego público com proventos de aposentadoria concedida **no âmbito de regimes próprios de servidores civis e de militares**. Assim, esse dispositivo constitucional não representa entrave à percepção simultânea de proventos de aposentadoria voluntária concedida **no âmbito do regime geral de previdência social** com a remuneração de emprego público.

Somente com a entrada em vigor da EC nº 103/2019 se erigiu regra constitucional impeditiva da preservação de contrato de trabalho, quando o empregado público se aposenta voluntariamente, valendo-se de tempo de contribuição decorrente do emprego público. A propósito, na linha do voto do Ministro Dias Toffoli, recorro que o art. 37, § 14, da Magna Carta, incluído pela Emenda Constitucional nº 103/2019, estatui:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e

RE 655283 / DF

eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.”

Destaco que tal preceito não tem aplicação para as aposentadorias concedidas no âmbito do RGPS até 13.11.2019, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019. A propósito, como também registrado no voto do Ministro Dias Toffoli, o art. 6º da referida Emenda estabelece:

“Art. 6º O disposto no § 14 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.”

No tocante às aposentadorias voluntárias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, como é o caso das abarcadas pelo ato questionado nesta impetração, estas não importam na extinção do vínculo de emprego, como evidenciam os seguintes precedentes desta Suprema Corte (destaquei):

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXTINÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A aposentadoria espontânea não extingue, por si só, o contrato de trabalho. Havendo continuidade do trabalho mesmo após a aposentadoria voluntária, não há que falar em ruptura do

RE 655283 / DF

vínculo empregatício. 2. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que tem direito à multa de 40% sobre o FGTS, nos casos de aposentadoria espontânea, se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. 3. Agravo regimental, interposto em 1º.08.2016, a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC/15. Quanto à majoração dos honorários, prevista no artigo 85, §11, do CPC/15, verifica-se, que não se aplica ao caso dos autos uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem. (ARE 931326 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 16-11-2016 PUBLIC 17-11-2016)

Agravo regimental em reclamação. 2. Direito do Trabalho. **Aposentadoria espontânea e extinção do vínculo trabalhista. Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.721, rel. Min. Ayres Britto. A aposentadoria voluntária do trabalhador não tem por efeito extinguir, instantânea e automaticamente, o vínculo de emprego.** 3. Pedido de reintegração. Ausência de identidade de objeto entre o ato impugnado e a decisão-paradigma indicada. Pressuposto de cabimento da ação. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 11568 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 11-10-2012 PUBLIC 15-10-2012)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Trabalhista. Aposentadoria espontânea. Extinção do contrato de trabalho. Não ocorrência. Inconstitucionalidade do art. 453, § 2º, da CLT. Retorno dos autos ao TST. Precedentes. 1. O art. 453, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que prevê a dispensa automática do trabalhador em decorrência de sua aposentadoria voluntária, teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Plenário desta Corte, no julgamento da ADI nº

RE 655283 / DF

1.721/DF. 2. Correta a decisão agravada, que determinou o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho para que, afastada a premissa de que a aposentadoria espontânea implica necessariamente a extinção do contrato de trabalho, prossiga no exame do recurso, como de direito. 3. Agravo regimental não provido. (AI 656971 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-078 DIVULG 27-04-2011 PUBLIC 28-04-2011 EMENT VOL-02510-02 PP-00316)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA: NÃO-EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PARA NOVO JULGAMENTO DO FEITO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 487734 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 13/10/2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-04 PP-00632)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO. INOCORRÊNCIA. **I - A aposentadoria espontânea não extingue, por si só, o contrato de trabalho. Havendo continuidade do trabalho mesmo após a aposentadoria voluntária, não há que falar em ruptura do vínculo empregatício.** II - Agravo regimental improvido. (AI 653100 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 25/06/2007, DJe-082 DIVULG 16-08-2007 PUBLIC 17-08-2007 DJ 17-08-2007 PP-00048 EMENT VOL-02285-18 PP-03694)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.596-14/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97, QUE ADICIONOU AO ARTIGO 453 DA

RE 655283 / DF

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO UM SEGUNDO PARÁGRAFO PARA EXTINGUIR O VÍNCULO EMPREGATÍCIO QUANDO DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. A conversão da medida provisória em lei prejudica o debate jurisdicional acerca da "relevância e urgência" dessa espécie de ato normativo. 2. Os valores sociais do trabalho constituem: a) fundamento da República Federativa do Brasil (inciso IV do artigo 1º da CF); b) alicerce da Ordem Econômica, que tem por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, e, por um dos seus princípios, a busca do pleno emprego (artigo 170, caput e inciso VIII); c) base de toda a Ordem Social (artigo 193). Esse arcabouço principiológico, densificado em regras como a do inciso I do artigo 7º da Magna Carta e as do artigo 10 do ADCT/88, desvela um mandamento constitucional que perpassa toda relação de emprego, no sentido de sua desejada continuidade. 3. A Constituição Federal versa a aposentadoria como um benefício que se dá mediante o exercício regular de um direito. E o certo é que o regular exercício de um direito não é de colocar o seu titular numa situação jurídico-passiva de efeitos ainda mais drásticos do que aqueles que resultariam do cometimento de uma falta grave (sabido que, nesse caso, a ruptura do vínculo empregatício não opera automaticamente). 4. O direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá no âmago de uma relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o Instituto Nacional de Seguro Social. Às expensas, portanto, de um sistema atuarial-financeiro que é gerido por esse Instituto mesmo, e não às custas desse ou daquele empregador. 5. **O Ordenamento Constitucional não autoriza o legislador ordinário a criar modalidade de rompimento automático do vínculo de emprego, em desfavor do trabalhador, na situação em que este apenas exercita o seu direito de aposentadoria espontânea, sem cometer deslize algum.** 6. **A mera concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador não tem por efeito**

RE 655283 / DF

extinguir, instantânea e automaticamente, o seu vínculo de emprego. 7. Inconstitucionalidade do § 2º do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei nº 9.528/97. (ADI 1721, Relator(a): CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2006, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00020 EMENT VOL-02282-01 PP-00084 RTJ VOL-00201-03 PP-00885 LEXSTF v. 29, n. 345, 2007, p. 35-52 RLTR v. 71, n. 9, 2007, p. 1130-1134)

Ante o exposto, nego provimento, tal qual o Relator, Ministro Marco Aurélio, aos recursos extraordinários da União e da ECT, mas, em mescla da posição defendida por Sua Excelência, quanto à competência da Justiça Federal, com a albergada pelo Ministro Dias Toffoli, em relação ao tema de fundo, proponho a fixação das seguintes teses de repercussão geral:

1) “A Justiça Federal é competente para apreciar mandado de segurança, em jogo direito a resultar de relação de emprego, quando reconhecido, na decisão atacada, envolvimento de ato de autoridade federal e formalizada a sentença de mérito antes do advento da Emenda Constitucional nº 45/2004.” (proposta do Ministro Marco Aurélio);

2) “A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, nos termos do que dispõe seu art. 6º.” (proposta do Ministro Dias Toffoli).

É como voto.

15/03/2021

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 655.283 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
RECTE.(S) : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS - ECT**
ADV.(A/S) : **NATÁLIA KARINE PEREIRA E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **THIAGO ARAUJO LOUREIRO**
RECDO.(A/S) : **OS MESMOS**
RECDO.(A/S) : **FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE
APOSENTADOS DOS CORREIOS - FAACO**
ADV.(A/S) : **LÊDA SOARES JANOT E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO**

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADOS PÚBLICOS DISPENSADOS EM FACE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPONTÂNEA

1. Trata-se de recursos extraordinários em que se discutem os efeitos da aposentadoria espontânea sobre o vínculo empregatício dos empregados públicos.

2. A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum.

3. A Emenda Constitucional nº 103/2019 declarou que a aposentadoria extingue o

RE 655283 / DF

vínculo empregatício dos empregados públicos, e estabeleceu regra de transição que exclui de sua aplicação as aposentadorias concedidas antes da sua entrada em vigor.

4. O acórdão recorrido baseou-se em precedentes do Supremo Tribunal Federal, nos quais teria se estabelecido que a aposentadoria espontânea não rompe o vínculo empregatício dos empregados públicos.

5. O julgamento do RE 589998 esclareceu, entretanto, que o Supremo Tribunal Federal jamais se manifestou sobre o tema, e a validade ou não de dispensas embasadas em aposentadoria espontânea de empregado público permaneceu em aberto na Corte.

6. A situação jurídica dos empregados públicos que tiveram seus vínculos extintos em razão da aposentadoria antes de 2019 é distinta daqueles que, por ocasião da promulgação da EC nº 103, permaneceram trabalhando após a aposentadoria. Diante da controvérsia jurídica que cercava o tema, entendo que não há direito à reintegração dos empregados aos quais foi aplicado entendimento administrativo anteriormente válido.

7. Dou parcial provimento aos recursos extraordinários e proponho a seguinte tese: *“A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não*

RE 655283 / DF

trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º. Os empregados públicos que tenham sido dispensados em razão de aposentadoria espontânea antes da promulgação da Emenda não têm direito à reintegração”.

1. Adoto o bem lançado relatório do eminente Relator, Ministro Marco Aurélio. Volto a explicitar apenas que se trata do Tema 606 da sistemática da repercussão geral, em que se discutem as seguintes questões:

a) reintegração de empregados públicos dispensados em face da concessão de aposentadoria espontânea e consequente possibilidade de acumulação de proventos com vencimentos;

b) competência para processar e julgar a ação em que se discute a reintegração de empregados públicos dispensados em face da concessão de aposentadoria espontânea e consequente possibilidade de acumulação de proventos com vencimentos.

2. Quanto o segundo ponto, assim como os demais Ministros, não possuo qualquer divergência com o Relator, e entendo ser da Justiça Federal a competência para processar e julgar o feito.

3. Quanto à “reintegração de empregados públicos dispensados em face da concessão de aposentadoria espontânea”, tenho por relevante, mais

RE 655283 / DF

uma vez, rememorar os votos já proferidos.

5. O Relator, Ministro Marco Aurélio, nega provimento aos recursos extraordinários por entender devida a reintegração dos empregados públicos dispensados em face da concessão de aposentadoria espontânea. No ponto relevante, propõe a seguinte tese: *“O direito à reintegração alcança empregados dispensados em razão de aposentadoria espontânea considerado insubsistente o motivo do desligamento. Inexiste óbice à cumulação de proventos e salário, presente o Regime Geral de Previdência”*. Acompanhou Sua Excelência a Ministra Rosa Weber.

6. O Ministro Edson Fachin inaugura divergência, dando parcial provimento aos recursos extraordinários, sob o entendimento de que o art. 37, II, § 14 (incluído pela EC nº 103/2019), combinado com o art. 37, § 10, da CF/88, impede a reintegração dos empregados públicos sem aprovação em novo concurso. Propõe, nesse ponto, a seguinte tese: *“A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB”*. Acompanharam sua excelência os Ministros Alexandre de Moraes e Cármen Lúcia.

7. Por fim, o Ministro Dias Toffoli abriu uma segunda linha de divergência, julgando improcedentes os recursos extraordinários por motivação distinta da exposta pelo eminente Relator. Aduz Sua Excelência que a EC nº 103/2019, que acrescentou o §14 ao art. 37, II, da Constituição, em seu art. 6º, determinou que não se aplicaria a determinação de rompimento do vínculo empregatício às *“aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional”*. Concluiu que *“a demissão realizada com base na alegada proibição constitucional de cumulação da aposentadoria pelo RGPS com os vencimentos do emprego público se mostrou, em verdade, inconstitucional, sendo cabível a reintegração pretendida na origem”*. Propôs a seguinte tese: *“A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego,*

RE 655283 / DF

nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º. Acompanharam sua excelência os Ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Nunes Marques.

8. Tendo o Ministro Luiz Fux afirmado suspeição, cabe a mim lançar o voto derradeiro. Adianto que coaduno, em parte, com as razões expostas pelo Ministro Dias Toffoli. Entendo que a Emenda Constitucional nº 103/2019 procurou pôr fim ao debate jurídico que por décadas pairou sobre a questão dos empregados públicos que, uma vez aposentados, desejavam manter seus vínculos empregatícios e continuar percebendo salários. Observo, como fez Sua Excelência, que a referida Emenda estabeleceu regra de transição que exclui de sua aplicação as aposentadorias concedidas antes de 2019. No entanto, entendo necessário tecer algumas considerações acerca dos efeitos de tal regra de transição sobre situações jurídicas configuradas nas décadas anteriores à sua entrada em vigor.

9. Relembro que os recorridos impetraram mandado de segurança em face de ato que determinou seu desligamento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT em 1997, e consubstanciado por Parecer vinculante produzido pela Advocacia-Geral da União, no qual se concluía que a aposentadoria seria causa extintiva do contrato de trabalho.

10. O acórdão recorrido, que reconheceu a um pequeno número de empregados o direito à reintegração, tendo a ampla maioria dos impetrantes originais aderido a um programa de demissão voluntária que resultou em sua exclusão da lide, baseou-se em dois precedentes proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, as ADIs 1770 e 1721, nos quais teria este Tribunal estabelecido que a aposentadoria espontânea não rompe o vínculo empregatício.

RE 655283 / DF

11. Ocorre que os referidos precedentes não definiram a situação jurídica dos recorridos. Em ambas as ações o Supremo analisou a constitucionalidade de dispositivos da CLT que determinavam o rompimento do vínculo empregatício em razão da aposentadoria. As declarações de inconstitucionalidade desses dispositivos levaram à conclusão de que também no caso dos empregados públicos a continuidade do vínculo empregatício seria possível após a aposentadoria.

12. Esse entendimento proliferou-se não apenas em parte da própria Administração Pública, mas em precedentes pontuais do Supremo Tribunal Federal, a exemplo da Rcl 9165, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Naquela ocasião declarou o Relator, em relação ao decidido na ADI 1721, que *“(...) o Plenário desta Corte, naquele julgado, firmou o entendimento de que o contrato de trabalho celebrado entre empresas públicas e sociedades de economia mista com seus empregados também não pode ser automaticamente extinto com a aposentadoria espontânea por idade requerida por eles”*. No mesmo sentido a Rcl 9762, também da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, citada pelos Ministros Dias Toffoli e Marco Aurélio: *“(...) pode-se afirmar, então, que é permitido ao empregado público requerer a aposentadoria voluntária no Regime Geral de Previdência Social e continuar trabalhando e, conseqüentemente, recebendo a respectiva remuneração”*.

13. No entanto, entendimento diverso foi adotado pelo Plenário por ocasião do julgamento do RE 589998, cujo acórdão dos embargos de declaração foi por mim relatado. Julgava-se, então, o dever da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de motivar os atos de dispensa sem justa causa de seus empregados. O *leading case* então apreciado tratava justamente de dispensa praticada em razão da aposentadoria espontânea do empregado. Acerca da dispensa praticada pelos Correios nessas circunstâncias, assim me manifestei: *“(...) a*

RE 655283 / DF

controvérsia a respeito desse tema não foi resolvida pelo STF sob o regime da repercussão geral no RE 589998. O que se fixou no julgamento ora embargado foi somente a necessidade de motivação dos atos de dispensa. Assim, a validade ou não de dispensas embasadas em aposentadoria espontânea de empregado público permaneceria em aberto na Corte, devendo ser analisada no RE 655283 (Rel. Min. Marco Aurélio), cuja repercussão geral já foi, inclusive, reconhecida”.

14. Nos debates do julgamento do mérito, em 2013, já estava claro que a Corte não se debruçaria sobre a validade da dispensa motivada pela aposentadoria, não porque a questão já estivesse resolvida em precedentes pretéritos, mas justamente porque se tratava do tema do presente recurso extraordinário, ocasião em que o Supremo Tribunal Federal se manifestaria, pela primeira vez e de forma definitiva, acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o vínculo empregatício dos empregados públicos.

15. Considero, portanto, a afirmação de que esse Tribunal se manifestara pela inconstitucionalidade da dispensa motivada pela aposentadoria no caso dos empregados públicos antes do presente julgamento equivocada. Não fosse pela posterior promulgação da Emenda nº 103/2019, esse fato seria suficiente para julgar os presentes recursos extraordinários.

16. Todavia, faz-se necessário analisar, ainda, se a regra de transição contida na Emenda Constitucional nº 103/2019 confere a todos os empregados públicos dispensados em razão da aposentadoria espontânea antes da sua entrada em vigor o direito à reintegração. Creio que a resposta é negativa.

17. O tema do efeito da aposentadoria sobre o vínculo trabalhista dos empregados públicos era, até a promulgação da emenda, controverso no mundo jurídico. Os empregados públicos configuram categoria mista, que não se equipara nem aos funcionários públicos e nem

RE 655283 / DF

aos trabalhadores da iniciativa privada, sendo inaplicáveis as soluções existentes para aqueles grupos, no que se refere aos efeitos da aposentadoria sobre o vínculo de trabalho. Na ausência de um pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal ou do legislador constitucional ou ordinário sobre o tema, a Administração Pública adotou diferentes entendimentos ao longo do tempo, por vezes entendendo possível a manutenção do vínculo empregatício após a aposentadoria, por vezes determinando a sua extinção em razão dela.

18. A situação jurídica daqueles empregados públicos que tiveram seus vínculos extintos em razão da aposentadoria antes de 2019 é distinta daqueles que, por ocasião da promulgação da EC nº 103, permaneciam empregados e aposentados simultaneamente. Quanto a esses últimos, não tenho dúvidas de que a regra de transição garantiu-lhes o direito de continuar percebendo salário e benefício previdenciário.

19. Não coaduno, por outro lado, com o entendimento de que a regra de transição contida na EC nº 103/2019 confere a todos os empregados públicos dispensados em razão da aposentadoria antes de sua entrada em vigor o direito à reintegração. Rememoro que, no caso concreto, estamos tratando de uma quantidade mínima de empregados da ECT, a grande maioria já falecidos, e reintegrados por força de decisão judicial em 2009. A tese de repercussão geral aprovada pela Corte, por outro lado, atingirá um número muito maior de pessoas, com impactos desconhecidos para a Administração Pública.

20. No caso concreto, portanto, me uno à divergência inaugurada pelo Ministro Edson Fachin e dou parcial provimento aos recursos extraordinários, entendendo incabível o direito à reintegração reconhecido pelo acórdão recorrido. Na tese, me filio em parte ao enunciado proposto pelo Ministro Dias Toffoli, e proponho a inclusão da frase: *“Os empregados públicos que tenham sido dispensados em razão de aposentadoria espontânea antes da promulgação da Emenda não têm direito à*

RE 655283 / DF

reintegração". A tese proposta é, portanto:

"A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º. Os empregados públicos que tenham sido dispensados em razão de aposentadoria espontânea antes da promulgação da Emenda não têm direito à reintegração".

21. É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 655.283

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADV.(A/S) : NATÁLIA KARINE PEREIRA (35096/DF) E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : THIAGO ARAUJO LOUREIRO (0028724/DF)

RECDO.(A/S) : OS MESMOS

RECDO.(A/S) : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE APOSENTADOS DOS
CORREIOS - FAACO

ADV.(A/S) : LÊDA SOARES JANOT (721A/DF) E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO (33953/DF)

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), que negava provimento aos recursos extraordinários e fixava a seguinte tese: "A Justiça Federal é competente para apreciar mandado de segurança, em jogo direito a resultar de relação de emprego, quando reconhecido, na decisão atacada, envolvimento de ato de autoridade federal e formalizada a sentença de mérito antes do advento da Emenda Constitucional nº 45/2004. O direito à reintegração alcança empregados dispensados em razão de aposentadoria espontânea considerado insubsistente o motivo do desligamento. Inexiste óbice à cumulação de proventos e salário, presente o Regime Geral de Previdência"; e do voto do Ministro Edson Fachin, que dava parcial provimento aos recursos extraordinários para reconhecer a competência da Justiça Comum, na hipótese e rechaçar a possibilidade de reintegração dos empregados públicos sem submissão a novo concurso público, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, propondo a seguinte tese: "A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB.", pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Falou, pela recorrida Federação das Associações de Aposentados dos Correios - FAACO, a Dra. Leda Maria Soares Janot. Afirmou suspeição o Ministro Luiz Fux. Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes e do voto da Ministra Cármen Lúcia, que acompanhavam a divergência do Ministro Edson Fachin para dar parcial provimento aos recursos extraordinários; e do voto do Ministro Dias Toffoli, que negava provimento aos recursos por fundamento autônomo distinto, qual

seja, a inaplicabilidade do artigo 37, § 14, da CF/88 por força do art. 6º da EC nº 103/2019, e fixava a seguinte tese (tema 606 da repercussão geral): "A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/09, nos termos do que dispõe seu art. 6º", no que foi acompanhado pelo Ministro Gilmar Mendes, pediu vista dos autos a Ministra Rosa Weber. Afirmou suspeição o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 18.9.2020 a 25.9.2020.

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 606 da repercussão geral, negou provimento aos recursos extraordinários, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia e Roberto Barroso, que davam parcial provimento aos recursos. Em seguida, o julgamento foi suspenso para deliberação da tese de repercussão geral em assentada posterior. Afirmou suspeição o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 5.3.2021 a 12.3.2021.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário